



**CONSIDERAÇÕES DA SCM/ANP QUANTO ÀS
ALTERAÇÕES NA NOVA MINUTA DE RESOLUÇÃO SOBRE
AUTORIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE CARREGAMENTO DE
GÁS NATURAL DENTRO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA
DA UNIÃO APÓS A CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS
Nº 18/2013**

**Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo,
seus Derivados e Gás Natural – SCM**

Novembro de 2013

Superintendente de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural

José Cesário Cecchi

Superintendente Adjunta

Ana Beatriz Stepple da Silva Barros

Assessor

Marcelo Meirinho Caetano

Equipe Técnica

Alessandra Silva Moura
Almir Beserra dos Santos
Amanda Wermelinger Pinto Lima
Denise Raquel Gomes Silva de Oliveira
Felipe da Silva Alves
Guilherme de Biasi Cordeiro
Helio da Cunha Bisaggio
Jader Conde Rocha
Leandro Mitraud Alves
Luciana Rocha de Moura Estevão
Luciano de Gusmão Veloso
Marcello Gomes Weydt
Marcelo Meirinho Caetano
Marco Antonio Barbosa Fidelis
Marcus Vinicius Nepomuceno de Carvalho
Mário Jorge Figueira Confort
Melissa Cristina Pinto Pires Mathias
Patrícia Mannarino Silva
Thiago Armani Miranda
Ursula Ignácio Barcellos

Responsáveis pela Elaboração da Nota Técnica

José Cesário Cecchi
Luciano de Gusmão Veloso
Marco Antonio Barbosa Fidelis
Melissa Cristina Pinto Pires Mathias

ÍNDICE

I.	INTRODUÇÃO	5
II.	ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS	6
II.1	- <i>CONSIDERANDA</i>	6
II.2	- ARTIGO 1º	6
II.3	- ARTIGO 2º, CAPUT	6
II.4	- ARTIGO 2º, INCISO I	6
II.5	- ARTIGO 2º, INCISO II	6
II.6	- ARTIGO 2º, INCISO III	7
II.7	- ARTIGO 2º, INCISO IV	7
II.8	- ARTIGO 2º, INCISO V	8
II.9	- ARTIGO 2º, INCISO VI	8
II.10	- ARTIGO 2º, INCISO VII	8
II.11	- ARTIGO 2º, INCISO VIII	8
II.12	- ARTIGO 2º, INCISO IX	8
II.13	- ARTIGO 2º, INCISO X	9
II.14	- ARTIGO 2º, INCISO XI	9
II.15	- ARTIGO 2º, INCISO XII	9
II.16	- ARTIGO 2º, INCISO XIII	9
II.17	- ARTIGO 2º, INCISO XIV	9
II.18	- ARTIGO 2º, INCISO XV	9
II.19	- ARTIGO 2º, INCISO XVI	9
II.20	- ARTIGO 2º, INCISO XVII	9
II.21	- ARTIGO 3º, CAPUT	9
II.22	- ARTIGO 3º, § 1º	13
II.23	- ARTIGO 3º, § 1º, INCISO I	18
II.24	- ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II	19
II.25	- ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II, ALÍNEA A)	20
II.26	- ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II, ALÍNEA B)	20
II.27	- ARTIGO 3º, § 1º, INCISO III	21
II.28	- ARTIGO 3º, § 1º, INCISO III, ALÍNEA A	21
II.29	- ARTIGO 3º, § 1º, INCISO III, ALÍNEA B	22
II.30	- ARTIGO 3º, § 2º	23
II.31	- ARTIGO 3º, § 3º	23
II.32	- SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NO ARTIGO 3º	24
II.33	- ARTIGO 4º, CAPUT	25
II.34	- ARTIGO 4º, INCISO I	25
II.35	- ARTIGO 4º, INCISO II	25
II.36	- ARTIGO 4º, INCISO III	26
II.37	- ARTIGO 4º, INCISO IV	26
II.38	- SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE INCISO NO ARTIGO 4º	27
II.39	- ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO	27
II.40	- ARTIGO 5º, CAPUT	27
II.41	- ARTIGO 5º, § 1º	28
II.42	- ARTIGO 5º, § 2º	28
II.43	- ARTIGO 6º, CAPUT	29
II.44	- ARTIGO 6º, INCISO I	29
II.45	- ARTIGO 6º, INCISO II	30
II.46	- ARTIGO 6º, INCISO III	30
II.47	- ARTIGO 6º, § 1º	30
II.48	- ARTIGO 6º, § 2º	31
II.49	- ARTIGO 7º, CAPUT	31
II.50	- ARTIGO 7º, ALÍNEA A	32

II.51 - ARTIGO 7º, ALÍNEA B.....	32
II.52 - ARTIGO 7º, ALÍNEA C	32
II.53 - ARTIGO 7º, ALÍNEA D	33
II.54 - ARTIGO 7º, ALÍNEA E.....	33
II.55 - ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO.....	33
II.56 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NO ARTIGO 7º	34
II.57 - ARTIGO 8º, CAPUT.....	35
II.58 - ARTIGO 8º, § 1º	35
II.59 - ARTIGO 8º, § 2º	35
II.60 - ARTIGO 8º, § 3º	35
II.61 - ARTIGO 8º, § 3º, INCISO I	36
II.62 - ARTIGO 8º, § 3º, INCISO II	36
II.63 - ARTIGO 8º, § 3º, INCISO III	36
II.64 - ARTIGO 8º, § 3º, INCISO IV	36
II.65 - ARTIGO 8º, § 3º, INCISO V	36
II.66 - ARTIGO 8º, § 3º, INCISO VI	36
II.67 - ARTIGO 8º, § 3º, INCISO VII	36
II.68 - ARTIGO 8º, § 3º, INCISO VIII	36
II.69 - ARTIGO 8º, § 3º, INCISO IX	36
II.70 - ARTIGO 8º, § 4º	36
II.71 - ARTIGO 9º, CAPUT.....	36
II.72 - ARTIGO 9º, PARÁGRAFO ÚNICO.....	37
II.73 - ARTIGO 10	37
II.74 - ARTIGO 11, CAPUT.....	37
II.75 - ARTIGO 11, § 1º	38
II.76 - ARTIGO 11, § 2º	38
II.77 - ARTIGO 11, § 3º	39
II.78 - ARTIGO 11, § 4º	39
II.79 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE NOVOS PARÁGRAFOS NO ARTIGO 11	39
II.80 - ARTIGO 12	40
II.81 - ARTIGO 13	40
II.82 - ARTIGO 14, CAPUT.....	40
II.83 - ARTIGO 14, § 1º	41
II.84 - ARTIGO 14, § 2º	41
II.85 - ARTIGO 14, § 3º	41
II.86 - ARTIGO 14, § 4º	41
II.87 - ARTIGO 15	42
II.88 - ARTIGO 16, CAPUT.....	42
II.89 - ARTIGO 16, INCISO I	42
II.90 - ARTIGO 16, INCISO II	42
II.91 - ARTIGO 16, INCISO III	43
II.92 - ARTIGO 17	43
II.93 - ARTIGO 18	43
II.94 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NO ARTIGO 18.....	44
II.95 - ARTIGO 19, CAPUT.....	45
II.96 - ARTIGO, PARÁGRAFO ÚNICO.....	45
II.97 - ARTIGO 20	45
II.98 - ARTIGO 21	45
II.99 - ARTIGO 22	45
III. CONSIDERAÇÕES FINAIS	45



Nota Técnica nº 007/2013-SCM

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2013

ASSUNTO: CONSIDERAÇÕES DA SCM/ANP QUANTO ÀS ALTERAÇÕES NA NOVA MINUTA DE RESOLUÇÃO SOBRE AUTORIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE CARREGAMENTO DE GÁS NATURAL DENTRO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO APÓS A CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS Nº 18/2013

I. INTRODUÇÃO

O novo marco regulatório da indústria do gás natural foi estabelecido com a promulgação da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009 (“Lei do Gás”), que regula as atividades relacionadas com o Transporte de gás natural, assim como as atividades de Tratamento, Processamento, Estocagem, Liquefação, Regaseificação, Carregamento e Comercialização de gás natural em todo o território nacional. Posteriormente, foi promulgado o Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010, que regulamenta a citada Lei.

A Lei do Gás, ao conferir o devido tratamento às características inerentes ao gás natural, disciplinou novas atividades da indústria e atribuiu novas responsabilidades à ANP, a qual passou a ser responsável, entre outras, por autorizar a prática da atividade de Carregamento de gás natural dentro da esfera de competência da União (inciso V do Art. 8º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, alterado pela Lei nº 11.909/2009, e Inciso V do Art. 2º da Lei nº 11.909/2009), na forma e prazo por ela definidos (Inciso § 1º do Art. 5º da Lei nº 11.909/2009).

Desta forma, foi elaborada uma primeira versão de minuta de Resolução de autorização para a prática da atividade de Carregamento, a qual foi submetida à Consulta Pública entre 19 de outubro e 19 de novembro de 2012, e correspondente Audiência Pública na data de 03 de dezembro do mesmo ano (Consulta e Audiência Públicas nº 16/2012).

Os comentários e sugestões derivados da Consulta e Audiência Públicas nº 16/2012 propunham significativos impactos na estrutura da indústria do gás natural. Por esta razão, a equipe técnica da SCM/ANP responsável pela análise dos comentários recebidos dos agentes na referida Consulta e Audiência sugeriu o encaminhamento da nova proposta de Minuta de Resolução para apreciação da Procuradoria-Geral Federal junto à ANP, bem como da Coordenadoria de Defesa da Concorrência, esta última em razão dos diversos aspectos relacionados à promoção da livre concorrência presentes na nova versão do documento¹.

Como consequência, dadas as inovações presentes na nova proposta de Minuta de Resolução, a Diretoria Colegiada da ANP decidiu pela realização de nova Consulta e Audiência Públicas para colher comentários e sugestões dos agentes do mercado acerca da nova versão da proposta de norma.

A comunicação para a realização da Consulta e Audiência Públicas nº 18/2013 foi divulgada no Diário Oficial da União nº 124, de 1º de julho de 2013, na seção 3, página 155 e no

¹ Ver Nota Técnica nº 01/2013-SCM.

endereço eletrônico da ANP na Internet. A referida Consulta Pública teve prazo de duração de trinta dias e a Audiência Pública foi realizada em 22 de agosto de 2013.

Durante o período de Consulta Pública foram recebidos comentários de 6 (seis) agentes da indústria, a seguir relacionados:

- Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras;
- Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG;
- ABEGÁS - Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado;
- ABRACE - Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres;
- IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis; e
- Fórum das Associações - Fórum das Associações Empresariais Pró-Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural (ABRACEEL, ABRACE, ABIAPE, ASPACER, ANFACER, ABIVIDRO, ANACE, APINE, ABIQUIM e COGEN-RIO).

Esta Nota Técnica sintetiza os comentários encaminhados pelos agentes, fazendo uma análise dos mesmos e propondo, quando cabível, a alteração no texto da Resolução. Apresenta-se, ainda, uma justificativa para a aceitação, ou não, de cada comentário recebido durante o processo de consulta pública.

II. ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS²

II.1 - CONSIDERANDA

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.2 - ARTIGO 1º

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.3 - ARTIGO 2º, CAPUT

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.4 - ARTIGO 2º, INCISO I

Sem sugestões/comentários recebidos³.

II.5 - ARTIGO 2º, INCISO II

Sem sugestões/comentários recebidos⁴.

² Em vermelho encontram-se as sugestões de alterações feitas pelos agentes que participaram do processo de Consulta e Audiência Pública.

³ O Inciso no qual a definição “Capacidade de Transporte” foi renumerado em função da inclusão da definição de “Capacidade Alocada de Transporte” (ver subseção II.5).

II.6 - ARTIGO 2º, INCISO III

Redação Original:

III – Carregador: agente que utilize ou pretenda utilizar o serviço de movimentação de gás natural em gasoduto de transporte, mediante autorização da ANP;

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGÁS.

Proposta de Alteração:

III – Carregador: agente ~~que utilize ou pretenda autorizado pela ANP~~ a utilizar o serviço de movimentação de gás natural em gasoduto de transporte, ~~mediante autorização da ANP~~;

Justificativa: “Ainda que a definição, nos termos da NT SCM nº 01/2013, pag. 9, seja a idêntica à da Lei nº 11.909/2009, seria mais adequado, em lugar de ‘utilize ou pretenda’, o termo autorizado pela ANP, na medida em que o fato de pretender não consolida o status de carregador, mesmo porque até a inscrição de um agente no processo de chamada pública, nos termos do § 1º do art. 8º, está condicionada à obtenção de autorização, ressalvado, é claro, o previsto no art. 18, que estabelece que, para fins de inscrição de um agente no processo de chamada pública, os requerimentos em análise pela ANP, serão considerados provisoriamente deferidos.”

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Não Acatado.

Justificativa: A definição constante da proposta de Minuta de Resolução é idêntica à da Lei nº 11.909/2009. Ademais, o entendimento é que não cabe a alteração das definições legais no âmbito de Resoluções emitidas pela ANP, tendo em vista que a redação da Lei prevaleceria para estas definições e que as modificações seriam inócuas.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

II.7 - ARTIGO 2º, INCISO IV

Redação Original:

IV – Carregador Inicial: é aquele cuja contratação de capacidade de transporte tenha viabilizado ou contribuído para viabilizar a construção do gasoduto, no todo ou em parte;

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGÁS.

Proposta de Alteração:

⁴ A definição de “Capacidade Contratada de Transporte” deixou de ser utilizada na versão final da minuta de Resolução, tendo sido substituída pela definição de “Capacidade Alocada de Transporte”, passando esta a constar do Inciso I do Art. 2º em respeito à ordem alfabética na qual estão apresentadas as definições na presente proposta de Resolução.

IV – Carregador Inicial: é **aquele o agente autorizado pela ANP** cuja contratação de capacidade de transporte tenha viabilizado ou contribuído para viabilizar a construção do gasoduto, no todo ou em parte;

Justificativa: “Melhor, em lugar de “aquele” seja utilizado o termo “agente autorizado pela ANP”, uma vez que, nos termos do art. 8º, § 1º, da minuta de Resolução, a inscrição de um agente no processo de chamada pública está condicionada à obtenção de autorização. Portanto, trata-se necessariamente de agente autorizado. Depois, além da clareza, na redação fica melhor a utilização de agente autorizado.”

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Não Acatado.

Justificativa: A definição constante da proposta de Minuta de Resolução é idêntica à da Lei nº 11.909/2009. Ademais, o entendimento é que não cabe a alteração das definições legais no âmbito de Resoluções emitidas pela ANP, tendo em vista que a redação da Lei prevaleceria para estas definições e que as modificações seriam inócuas.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP⁵:

IV – Carregador Inicial: é aquele cuja contratação de Capacidade de Transporte tenha viabilizado ou contribuído para viabilizar a construção do gasoduto, no todo ou em parte;

II.8 - ARTIGO 2º, INCISO V

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.9 - ARTIGO 2º, INCISO VI

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.10 - ARTIGO 2º, INCISO VII

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.11 - ARTIGO 2º, INCISO VIII

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.12 - ARTIGO 2º, INCISO IX

Sem sugestões/comentários recebidos⁶.

⁵ Não obstante a sugestão de alteração não ter sido acatada pela equipe técnica da SCM/ANP, foi realizada uma revisão geral de forma na proposta de Resolução com o objetivo de identificar os termos definidos a partir da utilização de letras maiúsculas no início de cada palavra de cada termo (ver subseção II.75).

⁶ Em que pese não terem sido feitos comentários e sugestões acerca do Inciso IX do Art. 2º, a definição de “Gás Natural” não constará da versão final da minuta, uma vez tratar-se de uma definição consagrada e constante da

II.13 - ARTIGO 2º, INCISO X

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.14 - ARTIGO 2º, INCISO XI

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.15 - ARTIGO 2º, INCISO XII

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.16 - ARTIGO 2º, INCISO XIII

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.17 - ARTIGO 2º, INCISO XIV

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.18 - ARTIGO 2º, INCISO XV

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.19 - ARTIGO 2º, INCISO XVI

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.20 - ARTIGO 2º, INCISO XVII

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.21 - ARTIGO 3º, CAPUT

Redação Original:

Art. 3º. Poderão solicitar autorização para o exercício da atividade de carregamento as sociedades ou consórcios constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Comentários/Sugestões Recebidos

Agente(s): Fórum das Associações.

Lei do Gás, não trazendo qualquer benefício para a compreensão da presente norma a sua transcrição em seu corpo.

Proposta de Alteração: Manter a redação proposta, sem alterações.

Comentário: O Fórum das Associações Empresariais Pró-Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural apóia a redação proposta pela ANP para o art. 3º da resolução que regulamenta a autorização da prática da atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União.

Na visão do Fórum, a separação societária entre transportadores e carregadores nos gasodutos que serão concedidos é fundamental para o desenvolvimento do mercado de gás natural, uma vez que tem o condão de mitigar possíveis práticas anticompetitivas que dificultam o crescimento do setor.

Não obstante, ao vedar o exercício da atividade de carregamento para sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico da concessionária de transporte, o órgão regulador introduz gradual desverticalização societária na indústria de gás natural brasileira, criando incentivos à entrada de novos agentes e estimulando o desenvolvimento do mercado.

Conforme bem abordado na Nota Técnica nº 025/2013, elaborada pela Coordenadoria de Defesa da Concorrência da ANP, a imposição de limites à participação cruzada de agentes – principalmente nas atividades de transporte e carregamento de gás natural – é medida basilar no combate às possíveis condutas verticais prejudiciais à competição de mercado e está em sintonia com as boas práticas regulatórias adotadas em países desenvolvidos.

Além disso, a proposta da ANP é coerente ao preservar os direitos dos carregadores e transportadores de gasodutos autorizados, permitindo uma etapa de transição para todo o setor.

Assim, buscando minimizar os gargalos existentes no transporte de gás natural e tendo em vista a necessidade de se promover incentivos para a entrada de novos players no mercado, o Fórum das Associações Empresariais Pró-Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural manifesta seu apoio à proposta da Agência.

A atividade de transporte é essencial para a evolução do setor de gás natural e a imposição de limites de participação cruzada na atividade de carregamento busca maximizar o bem-estar social e evitar que ações predatórias venham limitar o desenvolvimento de todo o mercado.

Agente(s): ABRACE.

Proposta de Alteração: Manter a redação proposta, sem alterações.

Comentário: A proposta apresentada por esta Agência representa um avanço muito importante para o mercado de gás natural, no sentido de promover a competição e diversificar os agentes atuantes nos segmentos de comercialização e de transporte e, conseqüentemente, atrair investimentos para o mercado de gás natural. Compreende-se, assim, que se trata de uma regulação moderna e desenvolvimentista.

No início de um mercado de gás, é natural que os produtores implementem a infraestrutura para comercializar sua produção, incluindo os gasodutos de transporte. Demais empresas não têm interesse em investir nesse momento da indústria por se tratar de um cenário de elevadas incertezas sobre o mercado consumidor e mesmo sobre o comportamento dos campos produtores. Destaca-se que a proposta da ANP preserva todos os direitos e esforços empreendidos no segmento de transporte no Brasil, tanto para os agentes transportadores quanto para os carregadores.

A presença de um agente com elevado grau de concentração de diversas etapas do mercado, monopolista de fato na comercialização e operador de grande parte dos gasodutos de transporte afasta investimentos desse segmento. Esse fato ocorre por existir a possibilidade de que a malha seja operada com foco na preservação do monopólio de

comercialização em detrimento de uma operação que vise à máxima utilização da infraestrutura e, por conseqüência, da maior receita ao transportador a partir de tarifas de transporte. Ainda, produtores de gás natural enxergam elevadas inseguranças jurídica e mercadológica para tentar acessar o mercado, e podem optar por venderem sua produção para outro que já possua o acesso ao mercado, enfraquecendo assim a competição. Conseqüentemente, mesmo quando o poder que decorre da concentração e verticalização não é exercido ele representa um desestímulo ao desenvolvimento do mercado.

A realidade do mercado brasileiro mudou em relação àquela percebida no início dos anos 2000. Os esforços exploratórios aumentaram as reservas de gás continuamente nos últimos anos e os recursos do Pré-Sal e de fontes não-convencionais podem gerar uma sobreoferta do energético. Pelo outro lado, temos conhecimento de um significativo potencial de aumento do consumo, principalmente pelo segmento industrial. Apesar da estagnação do crescimento do mercado não-térmico observado recentemente, resultantes principalmente pelo crescimento vertiginoso do preço do insumo, os grandes consumidores industriais podem retomar seu crescimento mediante condições mais favoráveis. Assim, hoje existe segurança para investimento no segmento de transporte por parte de empresas que não participantes nas demais etapas da cadeia.

Segundo a Agência Internacional de Energia e dados da ABRACE, o Brasil possui uma das maiores tarifas de gás natural do mundo, sendo mais competitivo apenas que Suíça e Suécia⁷. Esse quadro pode ser revertido através da promoção da concorrência na oferta, o qual requer que mais produtores acessem o mercado. O Anuário Estatístico da ANP 2012 mostra que em dezembro de 2011 existam 329 blocos em fase de produção, dos quais 62 contavam com participação de outros agentes que não o dominante. Entretanto, nenhum deles tem comercialização direta com o mercado consumidor. Dentre os fatores que afastam os demais produtores do mercado, a integração dos segmentos de transporte e comercialização é o mais grave.

A integração vertical das atividades de transporte e carregamento já resultou em efeitos muito negativos ao mercado. Como mostra a Nota Técnica nº 01/02 - SCG de 2002 da ANP, existem casos de bloqueio por parte do transportador para o uso ou acesso do serviço de transporte pelo carregador competidor daquele controlador do transportador.

É claro o prejuízo decorrido da concentração dessas atividades. A experiência de outros países e a literatura regulatória apontam a separação total dessas duas atividades como um passo essencial para o pleno desenvolvimento de um mercado de gás. A Nota Técnica nº 025/CDC da ANP e as diversas NTs por ela referenciadas apresentam ampla fundamentação técnica, econômica e regulatória.

Assim, é essencial que tanto o Poder Concedente quanto o regulador cumpram seus papéis de eliminar situações que ferem a concorrência e, talvez mais importante, criar mecanismos de incentivo à plena competição. Como bem aponta a NT nº 025/CDC da ANP, a Agência tem a incumbência de atuar nesse sentido e atender à política imposta pela Lei do Gás de promoção da competição e separação das atividades:

“(...) o novo marco legal atribui um papel central à ANP na regulação da indústria de gás natural, bem como aperfeiçoou os instrumentos disponíveis para a regulação do transporte, deixando clara a escolha do legislador pelo aprofundamento da separação das etapas potencialmente competitivas da cadeia do gás natural (produção e comercialização) daquelas de natureza monopolista (transporte).”

Dessa maneira, a proposta ora apresentada é uma ação fundamental no sentido de eliminar riscos e inseguranças do mercado para a promoção da competitividade, elevação da produção e do consumo. Cria-se assim um ciclo virtuoso de amadurecimento do mercado e atração de investimentos.

⁷ Fonte: EIA - Key World Energy Statistics 2012 (ano base 2011) e ABRACE.

O objetivo ao final é maximizar a utilização da atividade de transporte de forma eficiente, de maneira a elevar a competição na oferta de gás ao mercado e agregar valor aos consumidores e, conseqüentemente, à economia. Como exemplo, esse foi um dos grandes motivadores do projeto da União Européia para liberalização do seu mercado de gás natural. A Diretiva 2009/73/EC do Parlamento Europeu tem como primeiro item:

“O mercado doméstico de gás natural (...) visa a proporcionar real opção de escolha para todos os consumidores da União Européia, sejam cidadãos ou empresas, oportunidades de novos negócios e ampla transação internacional, de maneira que se alcancem ganhos de eficiência, preços competitivos, alto padrão de serviço, e que se contribua para a segurança de suprimento e sustentabilidade.” (tradução própria)

A opção pela separação do carregamento em relação somente aos gasodutos sob concessão tem fundamentação no sentido de preservar os direitos e contratos existentes, porém representa uma transição de longo prazo porque as autorizações vencem apenas em 2039. A ABRACE também tem como diretriz o respeito e preservação de direitos e contratos, porém acredita que existem alternativas à separação total dessas atividades, inclusive pela antecipação do fim das autorizações existentes mediante justa e prévia indenização.

A separação das atividades foi a opção adotada por diversos países, nos quais estudos mostram resultados positivos ao mercado de gás assim como à sociedade. O Canadá (em 1985), Reino Unido (1986), Argentina (1992), Estados Unidos (1992) e Espanha (1998), são exemplos de países que promoveram a separação total da atividade de transporte através de reformas no setor.

Nos EUA possibilitaram-se investimentos na expansão da capacidade de transporte de gás natural, que se iniciaram logo após as análises para unificação de preço e o planejamento da malha. A capacidade de alguns pontos cresceu significativamente; as capacidades de influxo da Califórnia e Nova Iorque aumentaram 40% e 21% respectivamente entre 1994 e 2003. A capacidade total da rede passou de 8,33 para 10,48 Bi m³/dia (+25%) no mesmo período⁸.

Na Argentina, a rede de transporte aumentou 205% entre 1992 e 2001, e o número de localidades atendidas aumentou 64%⁹.

No Reino Unido, o preço para usuários finais industriais caiu pela metade entre 1986 e 1995. No mesmo período, percebeu-se a redução da concentração de comercialização para esse mercado: o índice Herfindahl – Hirschman passou de 10.000 para 1.510,6 no mesmo período¹⁰.

Analisando a experiência nacional em outros segmentos, quando da edição do novo marco regulatório para o setor ferroviário, lançado em 2011, o próprio Estado Brasileiro demonstrou sua opção por privilegiar o acesso a novos agentes nas malhas cuja utilização não estivesse sendo feita de forma eficiente, ou seja, atingindo inclusive as concessões já existentes.

Para as concessões resultantes das próximas licitações, o governo garantirá 100% da demanda dos novos trilhos, sendo de responsabilidade da Valec comercializar o acesso. Todo esse movimento demonstrou a preocupação do governo com os efeitos potenciais de uma estrutura verticalizada.

Nesse caso das ferrovias, o transportador – o dono da infraestrutura – não terá qualquer tipo de ingerência na demanda pelo serviço de transporte, o que deverá garantir a otimização do uso da malha. O que a ANP pretende com a proposta desta consulta pública, na gradual

⁸ Fonte: EIA – State to State Pipeline Capacity, Banco Mundial, Análise Monitor.

⁹ Fonte: Instituto Argentino del Petroleo y del Gas, Asociación de distribuidoras de Gas, Análise Monitor.

¹⁰ Fonte: DECC, Centre for Studies of Regulated Industries – The UK Gas Industry, International Gas Unions: The Evolution of the Gas Industry in the UK, Análise Monitor.

separação total entre as figuras do transportador e carregador, é garantir exatamente o mesmo resultado perseguido no setor ferroviário: quem transporta não deve ter qualquer tipo de relação com aquele que demanda o serviço de transporte.

Pelo exposto acima e por toda a fundamentação apresentada pela Agência, especialmente nas duas notas técnicas que compõe essa consulta pública, a ABRACE sugere a manutenção integral do texto sem alterações do artigo 3º.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 3º. Poderão solicitar autorização para o exercício da atividade de Carregamento as sociedades ou consórcios constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

II.22 - ARTIGO 3º, § 1º

Redação Original:

§ 1º. É vedado o exercício da atividade de carregamento pelos seguintes agentes:

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): PETROBRAS.

Proposta de Alteração:

§ 1º Parágrafo Único. É vedado o exercício da atividade de carregamento ~~pelos seguintes agentes por transportadores de gás natural:~~

Justificativa:

JUSTIFICATIVA DE CARÁTER LEGAL

De acordo com o artigo 5º, §1º da Lei nº 11.909/09 (lei do Gás), caberá à ANP definir a forma (procedimento) e o prazo para solicitação da outorga da autorização de carregamento. Ou seja, de acordo com a leitura do artigo em comento, verificamos que a autorização legislativa refere-se ao modo como o agente deverá solicitar a outorga de autorização à ANP.

Deste modo, considerando que o permissivo legal restringe-se a questões procedimentais relacionadas à outorga da autorização, e que nem a Lei do Gás nem a Lei do Petróleo prevêem a possibilidade de a ANP impor limitações ao exercício da atividade de carregamento por algum agente, a previsão constante do artigo 3º ora proposto não se encontra em conformidade com a legislação vigente. Isto porque, uma Resolução não poderia alterar as previsões constantes em Lei, tendo a missão somente de explicá-la e de prover sobre minúcias não abrangidas pela norma geral editada pelo Legislativo.

Ademais, a redação proposta para o art. 3º extrapola, ainda, o conteúdo da norma legal estabelecida no art. 3º §3º da Lei do Gás, pois insere, por via transversa, novas restrições não previstas em Lei à atividade de transporte de gás natural. O referido art. 3º, §3º da Lei do Gás já traz impedimento implícito ao transportador de exercer atividade de carregamento de gás, ou seja, esta seria a única restrição possível no que se refere à atividade de transporte. Desta forma, não poderia uma Resolução pretender impor novas restrições a tal atividade, já que de acordo com a Lei é lícito que possa haver participação acionária entre os agentes da indústria do gás.

Acrescente-se que o art. 65 da Lei nº 9.478/97 prevê que a Petrobras deveria constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir dutos, terminais marítimos e

embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural. Deste modo, não poderia uma Resolução (norma jurídica hierarquicamente inferior à Lei) contrariar o disposto no referido artigo, de modo a vedar que a Petrobras (atuando como carregadora) seja a controladora de uma sociedade que detenha autorização para o exercício da atividade de transporte, já que há determinação legal expressa nesse sentido (de que a Petrobras constitua uma subsidiária para atuar nas atividades relacionadas ao transporte).

Assim, uma Resolução da ANP que, contrariando a legislação vigente, pretenda impor limitação ao exercício de direito por um agente estará extrapolando o poder regulamentar desta Agência.

JUSTIFICATIVA SOBRE O IMPACTO CONCORRENCIAL

Sob o ponto de vista concorrencial, destacamos que a concorrência é um princípio-meio e não um princípio-fim, de modo que a estipulação de um regime concorrencial deve ser adotado como mecanismo para se obter eficiência econômica produtiva e alocativa nos mercados de bens e serviços. Nesse sentido, ao se impedir a participação de grupos de empresas verticalizadas na atividade de transporte, vale dizer, com atuação em elos complementares da cadeia do gás natural, deve a ANP ter em vista as graves conseqüências que tal medida gerará para a eficiência competitiva da licitação para a concessão para a atividade de transporte.

Isso porque, os agentes verticalizados possuem relevantes eficiências decorrentes de sua estrutura econômica integrada (tais como: menores custos de transação, controle de insumos e de canais de distribuição) que geram importantes reduções de custos com potencial de acarretar propostas de construção e operação de gasodutos mais vantajosas à cadeia de gás natural.

Destarte, deve a ANP sopesar os riscos (práticas restritivas verticais anticompetitivas) e benefícios (eficiências decorrentes da estrutura econômica integrada) decorrentes da verticalização e ponderar os seus efeitos líquidos para a cadeia de gás natural.

Sobre o prisma da razoabilidade, parece absolutamente questionável anular os benefícios da participação verticalizada de empresas quando a Lei do Gás confere mecanismos que tornam improvável a adoção de práticas anticompetitivas (como por exemplo, os arts. 12, §2º; 21, X, XI, XIII; 22, I; 24). É dizer, se o arcabouço legal já previne adequadamente a ocorrência de prática anticompetitivas ao garantir a transparência e efetividade à atuação da ANP, não se justificaria, também sob o princípio da razoabilidade, o estabelecimento de disposição regulatória que restringisse gravemente o princípio da livre iniciativa a pretexto de promover o princípio da livre concorrência.

A presença de um processo licitatório entre as transportadoras interessadas em construir e operar o gasoduto a ser concedido já garantirá o não favorecimento de transportador controlado por carregador, de forma a não resultar em perda de bem-estar ao consumidor final. O processo licitatório garante que o vencedor seja o transportador que apresentar a menor receita anual, quer tenha participação acionária do carregador ou não.

Além disso, a modificação proposta, ao proibir a participação na licitação de transportadores com participação acionária de carregadores, restringirá o número de participantes no certame podendo, inclusive, resultar em ausência de interessados ou tarifas menos competitivas do que aquelas obtidas em um processo com maior número de participantes, com experiência no segmento e ganho de escala. Neste contexto, carregadores que tenham necessidades específicas de transporte de gás natural pouco atrativas comercialmente a terceiros, teriam séria restrição ao desenvolvimento da infraestrutura necessária ao seu negócio. Cabe observar que a cadeia de gás natural está associada diretamente à produção de petróleo e que, portanto, restrições desta natureza têm impactos relevantes na economia do país.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Não Acatado.

Justificativa: Cabe à ANP estabelecer os requerimentos para o exercício da atividade de carregamento, conforme o Inciso V do Art. 8º da Lei 9.478/1997, o qual dispõe que "*Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (...) V - autorizar a prática das atividades de (...) carregamento, (...); (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009)*".

O Art. 65 da Lei nº 9.478/1997 teve o objetivo específico de promover a desverticalização das atividades integrantes das indústrias do petróleo e do gás natural, decorrente da quebra do monopólio legal exercido pela PETROBRAS após a publicação da Emenda Constitucional nº 09/1995. Deste modo, a Lei nº 9.478/1997 estabeleceu a separação jurídica entre as atividades na cadeia de valor da indústria, porém apenas para a PETROBRAS. Destaca-se que à época da quebra do monopólio legal da PETROBRAS, o regime de outorga dos gasodutos de transporte consistia apenas no regime autorizativo.

A proposta de estabelecimento da separação societária para os gasodutos concedidos não traz impedimentos para os transportadores autorizados, de modo que, no âmbito do regime de autorização, a subsidiária da PETROBRAS poderá continuar exercendo suas atribuições específicas de operar e construir seus dutos, sem solução de continuidade.

Neste sentido, importa mencionar a publicação da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, que em seu Art. 6º estendeu a obrigação imposta à Petrobras no Art. 65 da Lei do Petróleo a todos os agentes interessados em obter a outorga de autorização para o exercício da atividade de transporte, com o intuito de aplicar o princípio da isonomia de tratamento entre os agentes da indústria, além de considerar o interesse da promoção da livre concorrência das atividades da indústria (Inciso IX do Art. 1º da Lei do Petróleo), quando esta se mostrar possível, notadamente nos segmentos de produção e comercialização. A Lei nº 11.909/09, por sua vez, recepcionou a separação jurídica imposta pela Portaria ANP nº 170 (art. 3º, §3º), quando determinou que o exercício do transporte do gás natural é exclusivo de empresas transportadoras de combustíveis e que podem, também exercer a atividade de estocagem de gás natural, mas mantendo contabilidade separada.

Como descrito pela Nota Técnica nº 025/CDC, de 8 de maio de 2013, a ANP vem, desde 2002, promovendo continuamente estudos para avaliação do desenvolvimento da indústria brasileira do gás natural, e, conforme a Nota Técnica Conjunta nº 001/2011/CDC-SCM, de 29 de setembro de 2011, foi diagnosticado que os mecanismos existentes no Marco Regulatório se mostraram insuficientes para garantir que fosse promovida a livre concorrência na referida indústria.

Em que pese a existência de dispositivos no Marco Regulatório para garantir o livre acesso aos gasodutos de transporte, as práticas restritivas verticais ao longo da cadeia de valor da indústria do gás natural, como, por exemplo, a prática do "*market foreclosure*" (fechamento de mercado), se mostram os principais comportamentos oportunistas dos agentes para negar ou dificultar acesso adequado a qualquer insumo ou serviço essencial na cadeia de valor do gás natural. Nesse sentido, cabe citar Fagundes, Pondé e Possas ("Defesa da Concorrência e Regulação"):

"Em particular, vários riscos no âmbito da defesa da concorrência podem surgir. Em primeiro lugar, cabe mencionar aqueles ligados à emergência de práticas restritivas verticais ao longo da cadeia produtiva. Trata-se da possibilidade de que as empresas estabelecidas - as ex-estatais privatizadas ou os novos entrantes que eventualmente detêm o monopólio através de concessão, ou posição dominante em algum segmento de mercado objeto de concessão pública - adotem ações anticompetitivas que

impeçam a entrada de novas empresas e/ou determinem que estas operem sob condições desfavoráveis nos segmentos de mercado liberalizados"

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGÁS.

Proposta de Alteração:

§-1º Parágrafo Único. É vedado o exercício da atividade de carregamento ~~pelos seguintes agentes por transportadores de gás natural:~~

Justificativa: “O artigo 3º, § 3º, da Lei 11.909/2009 (Lei do Gás) estabelece que as empresas concessionárias ou autorizadas para o exercício da atividade de transporte de gás natural somente poderão explorar, além do transporte em si, as atividades de estocagem, transporte de biocombustíveis e construção e operação de terminais. A Lei procurou, assim, especializar as atividades dos transportadores, exigindo, inclusive, para fins de controle e fiscalização, a separação jurídica das empresas operadoras. Não impôs, no entanto, restrições à verticalização de atividades em grupos econômicos, tendo em vista a realidade do mercado brasileiro. A separação societária e a especialização previstas na Lei são instrumentos suficientes para assegurar os seus objetivos.”

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Não Acatado.

Justificativa: As justificativas para a adoção gradual de um nível superior de separação, com a imposição de restrições às participações cruzadas entre o carregador e concessionário da atividade de transporte, decorrem justamente do diagnóstico realizado pela Agência de que a mera separação jurídica, atualmente em vigor, não se mostrou suficiente para a promoção do livre acesso de terceiro, como apresentado pelas Notas Técnicas nºs 01/2013-SCM e 025/2013-CDC, elaboradas pela SCM e pela Coordenadora de Defesa da Concorrência da ANP, respectivamente.

Neste sentido, de maneira a cumprir os objetivos e princípios da Política Energética Nacional constantes do Art. 1º da Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo), em especial a promoção a livre concorrência (Inciso IX, Art. 1º), a ANP, no exercício da sua atribuição legal de estabelecer as condições para a outorga da autorização de carregamento, considera necessária a imposição das restrições contidas no § 1º da proposta de regulamentação aos agentes interessados no exercício da atividade pelas razões apresentadas na subseção II.23 da Nota Técnica nº 01/2013-SCM, a qual fundamentou a nova proposta de Resolução.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): TBG.

Proposta de Alteração:

§-1º Parágrafo Único. É vedado o exercício da atividade de carregamento ~~pelos seguintes agentes por transportadores de gás natural:~~

Justificativa: Sugere-se que o exercício da atividade de carregamento fique vedado somente a transportadores de gás natural, independentemente de suas participações societárias.

As exclusões apontadas baseiam-se nos seguintes argumentos:

- Inconstitucionalidade:

De acordo com a Lei 9.478, de 06/08/1997, em seu artigo 65, definiu-se que a Petrobras deveria constituir subsidiárias para transporte de gás. Esta resolução não pode se sobrepor à Lei, gerando restrições ao exercício da atividade de transportadores criados com base na referida lei.

- Ameaça à Competitividade do Mercado de Transporte de Gás Natural:

Não é razoável alijar transportadores experientes e com escala (responsáveis por todo o transporte de gás natural do país atualmente) dos processos licitatórios de concessão de transporte, que têm caráter público e não discriminatório. O alijamento de tais transportadores diminuiria a competitividade, podendo levar ao aumento das tarifas resultantes das licitações, o que não é benéfico para o mercado.

- Ameaça à Perenidade de Transportadoras com participação acionária da Petrobras:

Está sendo criado um risco à perenidade de transportadores existentes cujos contratos de transporte atuais são celebrados com a Petrobras. O fato de um outro transportador que tenha em sua composição acionária a participação da Petrobras e que venha a vencer uma licitação implicará a suspensão da autorização de carregamento da Petrobras. A TBG, por exemplo, terá os seus contratos de transporte com a Petrobras (seu único carregador) ameaçados, o que pode levar à destruição de valor da TBG e por consequência de seus sócios.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatado Parcialmente (ver alteração nos incisos II e III).

Justificativa: Com respeito à alegação de suposta ilegalidade da medida, com a sobreposição da proposta de Resolução em relação à Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo), cabe ressaltar que o Art. 65 teve o objetivo específico de promover a desverticalização das atividades integrantes das indústrias do petróleo e do gás natural, decorrente da quebra do monopólio legal exercido pela Petróleo Brasileiro S.A. após a publicação da Emenda Constitucional nº 09/1995.

Neste sentido, importa mencionar a publicação da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, que em seu Art. 6º estendeu a obrigação imposta à Petrobras no Art. 65 da Lei do Petróleo a todos os agentes interessados em obter a outorga de autorização para o exercício da atividade de transporte, com o intuito de aplicar o princípio da isonomia de tratamento entre os agentes da indústria, além de considerar o interesse da promoção da livre concorrência das atividades da indústria (Inciso IX do Art. 1º da Lei do Petróleo), quando esta se mostrar possível, notadamente nos segmentos de produção e comercialização. Exemplos de restrições de natureza semelhante podem ser encontradas em diversas normas expedidas pela ANP, tal como se pode observar na Portaria nº 116, que em seu Art. 12 dispõe:

“Art. 12. É vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos o exercício da atividade de revenda varejista.”

Ou seja, não se trata de sobreposição à Lei, mas do exercício da discricionariedade que é permitida ao órgão regulador da indústria do petróleo e gás natural de estabelecer as condições necessárias para o funcionamento das atividades sob sua jurisdição, dado que devidamente justificado e motivado para tal, como se observa nas Notas Técnicas nºs 01/2013-SCM e 025/2013-CDC, elaboradas pela SCM e pela Coordenadora de Defesa da Concorrência da ANP, respectivamente.

Adicionalmente, a nova proposta de Resolução foi avaliada pela Procuradoria-Federal lotada na ANP, que em seu Parecer Jurídico referente à Proposta de Ação (Parecer nº

301/2013/PF-ANP/PGF/AGU) examinou o seu conteúdo e não identificou quaisquer vícios de legalidade ou inconstitucionalidade no § 1º do Art. 3º e seus Incisos.

Já com relação ao argumento de ameaça à competitividade do mercado de transporte de gás natural, o mesmo não prospera, uma vez que uma das possíveis consequências da medida é justamente a introdução de novos transportadores no mercado, o que contraria o argumento apresentado. É importante frisar que o objetivo da promoção de um ambiente de livre concorrência não se confunde com a proteção dos concorrentes do mercado, mas sim da concorrência em si.

Igualmente não prospera o argumento de que a medida seria discriminatória, uma vez que não se trata de medida que trata de forma desigual os agentes no âmbito de um processo licitatório, mas a aplicação da mesma restrição indireta para os agentes interessados, sem exceção, para a participação em certames licitatórios para a concessão da atividade de transporte de gás natural. Neste sentido, destaca-se o trecho do Parecer Jurídico anteriormente mencionado, transcrito a seguir:

“No que toca ao conteúdo da proposta, consideramos que está substancialmente embasado pelas notas técnicas da SCM e do CDC às quais aderimos integralmente, tanto em relação à possibilidade e necessidade de regulamentar uma maior separação entre os segmentos da cadeia do gás natural, quanto em relação ao método gradual proposto, de modo a evitar choques no setor.”

Já com relação ao argumento de ameaça à perenidade de transportadoras com participação acionária da Petrobras, após a análise do pleito da TBG o escopo de aplicação da vedação ao exercício da atividade de carregamento foi revisto e considerará cada processo para a concessão (Chamada Pública e licitação para o exercício da atividade de transporte de gás natural), desde que fique garantido que os participantes da licitação não possuam relação de controle ou coligação com os carregadores que celebraram Termo de Compromisso para Compra de Capacidade de Transporte no respectivo processo. Da mesma forma, ficará vedada, ao longo da vigência da concessão, a contratação entre o Transportador e Carregador(es) com relação de controle e coligação (ver a nova redação dos Incisos II e III do § 1º do Art 3º, respectivamente nas subseções II.24 e II.25).

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

§ 1º. É vedado o exercício da atividade de Carregamento:

II.23 - ARTIGO 3º, § 1º, INCISO I

Redação Original:

I – Sociedade ou consórcio que detenha autorização ou concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural;

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): Fórum das Associações.

Proposta de Alteração: Manter a redação proposta, sem alterações.

Comentário: Ver comentário do Fórum das Associações na subseção II.22 acima.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): TBG.

Proposta de Alteração:

~~I – Sociedade ou consórcio que detenha autorização ou concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural;~~

Justificativa: Ver justificativa da TBG da subseção II.22 acima.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Não Acatado.

Justificativa: Ver justificativa da SCM/ANP em resposta à argumentação apresentada pelos agentes na subseção II.22 acima.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

I – por sociedade ou consórcio que detenha autorização ou concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural;

II.24 - ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II

Redação Original:

II – Sociedade controladora de ou controlada por:

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): Fórum das Associações.

Proposta de Alteração: Manter a redação proposta, sem alterações.

Comentário: Ver comentário do Fórum das Associações na subseção II.22 acima.

Agente(s): TBG.

Proposta de Alteração:

~~II – Sociedade controladora de ou controlada por:~~

Justificativa: Ver justificativa da TBG da subseção II.22 acima.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatado Parcialmente.

Justificativa: Ver justificativa da SCM/ANP em resposta à argumentação apresentada pela TBG na subseção II.22 acima.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

II – em gasoduto de transporte objeto de concessão em que o concessionário seja sociedade que possua relação societária de controle ou coligação com o Carregador;

II.25 - ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II, ALÍNEA A)

Redação Original:

a) sociedade que detenha concessão da atividade de transporte de gás natural; ou

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): Fórum das Associações.

Proposta de Alteração: Manter a redação proposta, sem alterações.

Comentário: Ver comentário do Fórum das Associações na subseção II.22 acima.

Agente(s): TBG.

Proposta de Alteração:

~~a) sociedade que detenha concessão da atividade de transporte de gás natural; ou~~

Justificativa: Ver justificativa da TBG da subseção II.22 acima.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatado Parcialmente.

Justificativa: Ver justificativa da SCM/ANP em resposta à argumentação apresentada pela TBG na subseção II.22 acima.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Observação: A alínea a) foi suprimida em razão da nova redação do Inciso II do Art. 3º.

II.26 - ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II, ALÍNEA B)

Redação Original:

b) sociedade que participe de consórcio que detenha concessão da atividade de transporte de gás natural.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): Fórum das Associações.

Proposta de Alteração: Manter a redação proposta, sem alterações.

Comentário: Ver comentário do Fórum das Associações na subseção II.22 acima.

Agente(s): TBG.

Proposta de Alteração:

~~b) sociedade que participe de consórcio que detenha concessão da atividade de transporte de gás natural.~~

Justificativa: Ver justificativa da TBG da subseção II.22 acima.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatado Parcialmente.

Justificativa: Ver justificativa da SCM/ANP em resposta à argumentação apresentada pela TBG na subseção II.22 acima.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Observação: A alínea b) foi suprimida em razão da nova redação do Inciso II do Art. 3º.

II.27 - ARTIGO 3º, § 1º, INCISO III

Redação Original:

III – Sociedade coligada à:

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): Fórum das Associações.

Proposta de Alteração: Manter a redação proposta, sem alterações.

Comentário: Ver comentário do Fórum das Associações na subseção II.22 acima.

Agente(s): TBG.

Proposta de Alteração:

~~III – Sociedade coligada à:~~

Justificativa: Ver justificativa da TBG da subseção II.22 acima.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatado Parcialmente.

Justificativa: Ver justificativa da SCM/ANP em resposta à argumentação apresentada pela TBG na subseção II.22 acima.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Observação: O Inciso III foi suprimido em razão da nova redação do Inciso II do Art. 3º.

II.28 - ARTIGO 3º, § 1º, INCISO III, ALÍNEA A

Redação Original:

a) sociedade que detenha concessão da atividade de transporte de gás natural; ou

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): Fórum das Associações.

Proposta de Alteração: Manter a redação proposta, sem alterações.

Comentário: Ver comentário do Fórum das Associações na subseção II.22 acima.

Agente(s): TBG.

Proposta de Alteração:

~~a) sociedade que detenha concessão da atividade de transporte de gás natural; ou~~

Justificativa: Ver justificativa da TBG da subseção II.22 acima.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatado Parcialmente.

Justificativa: Ver justificativa da SCM/ANP em resposta à argumentação apresentada pela TBG na subseção II.22 acima.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Observação: A alínea a) foi suprimida em razão da nova redação do Inciso III do Art. 3º.

II.29 - ARTIGO 3º, § 1º, INCISO III, ALÍNEA B

Redação Original:

b) sociedade que participe de consórcio que detenha concessão da atividade de transporte de gás natural.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): Fórum das Associações.

Proposta de Alteração: Manter a redação proposta, sem alterações.

Comentário: Ver comentário do Fórum das Associações na subseção II.22 acima.

Agente(s): TBG.

Proposta de Alteração:

~~b) sociedade que participe de consórcio que detenha concessão da atividade de transporte de gás natural.~~

Justificativa: Ver justificativa da TBG da subseção II.22 acima.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatado Parcialmente.

Justificativa: Ver justificativa da SCM/ANP em resposta à argumentação apresentada pela TBG na subseção II.22 acima.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Observação: A alínea b) foi suprimida em razão da nova redação do Inciso III do Art. 3º.

II.30 - ARTIGO 3º, § 2º

Redação Original:

§ 2º. São consideradas sociedades coligadas e controladas aquelas definidas nos §§ 1º e 2º, respectivamente, do artigo 243 da Lei nº 6.404, 16 de dezembro de 1976.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): Fórum das Associações.

Proposta de Alteração: Manter a redação proposta, sem alterações.

Comentário: Ver comentário do Fórum das Associações na subseção II.22 acima.

Agente(s): TBG.

Proposta de Alteração:

~~§ 2º. São consideradas sociedades coligadas e controladas aquelas definidas nos §§ 1º e 2º, respectivamente, do artigo 243 da Lei nº 6.404, 16 de dezembro de 1976.~~

Justificativa: Ver justificativa da TBG da subseção II.22 acima.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatado Parcialmente.

Justificativa: Ver justificativa da SCM/ANP em resposta à argumentação apresentada pela TBG na subseção II.22 acima.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

§ 4º. (renumerado) São consideradas sociedades coligadas e controladas aquelas definidas nos §§ 1º e 2º, respectivamente, do artigo 243 da Lei nº 6.404, 16 de dezembro de 1976.

II.31 - ARTIGO 3º, § 3º

Redação Original:

§3º. É vedado o exercício da atividade de carregamento de consórcios em que participem as sociedades de que tratam os incisos I, II e III do §1º do presente artigo.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): Fórum das Associações.

Proposta de Alteração: Manter a redação proposta, sem alterações.

Comentário: Ver comentário do Fórum das Associações na subseção II.22 acima.

Agente(s): TBG.

Proposta de Alteração:

§3º Parágrafo Único. É vedado o exercício da atividade de carregamento por transportadores de gás natural ~~de consórcios em que participem as sociedades de que tratam os incisos I, II e III do §1º do presente artigo.~~

Justificativa: Ver justificativa da TBG da subseção II.22 acima.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatado Parcialmente.

Justificativa: Ver justificativa da SCM/ANP em resposta à argumentação apresentada pela TBG na subseção II.22 acima.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

§ 2º. (renumerado) Fica vedada a participação de sociedade que detenha autorização ou concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural em consórcios autorizados para o exercício da atividade de Carregamento.

§ 3º. (novo parágrafo) A vedação de que trata o inciso II do § 1º do presente artigo se aplica à concessão em que tome parte consórcio cujo participante tenha relação societária de controle ou coligação com o Carregador.

II.32 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NO ARTIGO 3º

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): Companhia de Gás do Pará.

Proposta de Inclusão:

§ Xº. As concessionárias estaduais de prestação de serviços locais de gás canalizado podem ser autorizadas pela ANP a atuar como carregador, exclusivamente para contratar o transporte de gás natural que adquirirem para ser distribuído sob regime de serviço público em suas respectivas áreas de concessão.

Justificativa: “A eventual participação das concessionárias de distribuição de gás canalizado pode ser determinante para o sucesso do projeto econômico/financeiro de um empreendimento de transporte de gás natural. Nenhum agente conhece tão bem o mercado local quanto a concessionária de distribuição. A Concessionária deverá inclusive agrupar volume de diversos consumidores de menor atratividade para um carregador que desconheça o mercado. Dessa forma sugerimos que: a) as concessionárias de distribuição devem pedir autorização à ANP para o enquadramento como carregadoras; b) essa autorização seria com restrições, ou seja, a ANP autorizaria a distribuidora a atuar como carregadora exclusivamente do gás que adquirir para ser distribuído por ela em sua área de concessão; ou seja, a distribuidora não irá se utilizar da autorização para atuar de forma livre na atividade de carregador.”

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Não Acatado.

Justificativa: A redação proposta na Minuta de Resolução permite que concessionárias de distribuição atuem como carregadoras (desde que cumpram com os requisitos estabelecidos pela norma). A equipe técnica da SCM não percebe benefício em restringir o exercício da atividade de carregamento das companhias distribuidoras de gás natural da maneira proposta.

II.33 - ARTIGO 4º, CAPUT

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.34 - ARTIGO 4º, INCISO I

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.35 - ARTIGO 4º, INCISO II

Redação Original:

II - cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, cujo objeto social deve ser compatível com o exercício da atividade de carregamento de gás natural, devidamente arquivado no Registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores e, tratando-se de consórcio, do correspondente instrumento de sua constituição, o qual deve prever a responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio na atividade de carregamento;

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABRACE.

Proposta de Alteração:

II - cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, cujo objeto social deve ~~ser compatível com a atividade de carregamento de gás natural~~ prever a atividade de produção, comercialização, carregamento, distribuição de gás natural ou a devida atividade industrial no caso de consumidor, devidamente arquivado no Registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores e, tratando-se de consórcio, do correspondente instrumento de sua constituição, o qual deve prever a responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio na atividade de carregamento;

Justificativa: Propõem-se a manutenção do novo texto, acatando-se a justificativa da ANP, no sentido de que seja mantida a compatibilidade do objeto da sociedade para ser garantida a segurança jurídica do exercício da atividade de carregamento.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatado, com ajustes de redação.

Justificativa: Na revisão da minuta após o procedimento de Consulta e Audiência Pública a redação do presente inciso irá destacar que atividades consideradas compatíveis com a atividade de carregamento são aquelas exercidas pelos Agentes da Indústria do Gás Natural (Inciso XXX do Art. 2º da Lei do Gás).

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): Fórum das Associações.

Comentário: A proposta da ANP exige que as empresas interessadas em exercer a atividade de carregamento encaminhem cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, cujo objeto social deve ser compatível com o exercício da atividade de carregamento.

Apesar de a Agência ter flexibilizado a cobrança em comparação com a proposta apresentada na Consulta Pública nº 016/2012, onde era obrigatória a inserção da atividade de carregamento no estatuto ou contrato social, a exigência de se ter um objeto social “compatível” com a atividade de carregamento causa insegurança aos agentes.

A falta de clareza sobre o que seria “compatível” pode vir a prejudicar os requerentes ao posto de carregador, cujos pedidos de autorização podem ser negados sem que haja tempo hábil para obtenção da habilitação, o que inviabilizaria sua participação em uma chamada pública.

Nesse sentido, o Fórum das Associações Empresariais Pró- Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural solicita que a ANP defina claramente o que é um “objeto social compatível com o exercício da atividade de carregamento de gás natural”. A medida é imperiosa para promover maior agilidade na autorização de novos carregadores, reduzindo a burocracia e estimulando a concorrência e o desenvolvimento do mercado.

Agente(s): ABEGÁS.

Comentário: Propõe-se a manutenção do novo texto, acatando-se a justificativa da ANP, no sentido de que seja mantida a compatibilidade do objeto da sociedade para ser garantida a segurança jurídica do exercício da atividade de carregamento.

Esclarecimentos da SCM/ANP:

Esclarecimento: Ver justificativa para a aceitação da proposta de alteração sugerida pela ABRACE, com os devidos ajustes de redação.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

II - cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, cujo objeto social deverá prever atividade pertencente à Indústria do Gás Natural, devidamente arquivado no Registro competente, ou ser considerado um consumidor livre, nos termos da legislação estadual aplicável, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores e, tratando-se de consórcio, do correspondente instrumento de sua constituição, o qual deve prever a responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio na atividade de Carregamento;

II.36 - ARTIGO 4º, INCISO III

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.37 - ARTIGO 4º, INCISO IV

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.38 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE INCISO NO ARTIGO 4º

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGÁS.

Proposta de Inclusão:

VI - prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido mínimo no valor de R\$ XX.XXX,XX (XXX mil reais)

Justificativa: Obrigação de capital social ou patrimônio líquido mínimo, na medida em que se faz necessária a prova de capacidade financeira mínima para o exercício da atividade de carregador.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Não Acatado.

Justificativa: A SCM/ANP entende que o estabelecimento de um valor de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido mínimo não constitui uma restrição eficaz e necessária para o ingresso na atividade. Ademais, existem distintas modalidades de acesso aos gasodutos, cada qual com suas especificidades, não sendo prático estabelecer uma restrição genérica desta natureza, sob pena de limitar excessivamente o escopo de potenciais carregadores, sendo apenas necessário exigir que os mesmos atendam ao disposto nos Arts. 8 a 15 da proposta de Resolução, que tratam das obrigações destes agentes.

II.39 - ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.40 - ARTIGO 5º, CAPUT

Redação Original:

Art. 5º. A ANP analisará o requerimento de autorização para atividade de carregamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da documentação integral.

Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGÁS.

Comentário: “E se a ANP não analisar em 90 dias, não se manifestar neste prazo? Entendemos que a Resolução deve prever esta hipótese. Ainda que estejamos de acordo com o receio da ANP de que a autorização automática (pag. 28 da Nota Técnica NT SCM nº 01, de fevereiro/2013), depois de decorridos 90 dias, pudesse colocar em risco a autorizando Agente incapacitado para o exercício da atividade de carregamento, compartilhamos, outrossim, com a necessidade de o Agente entender o porquê da demora e ter, em princípio, uma previsão da época em que poderá obter a autorização. Portanto, sugerimos que seja, caso não haja manifestação no prazo previsto, justificado o porquê do não cumprimento do prazo e ainda restabelecido novo prazo que pode ser o mesmo ou menor.”

Esclarecimentos da SCM/ANP:

Esclarecimento: É impossível prever todas as hipóteses que podem acarretar no não cumprimento do prazo de 90 (noventa) dias estabelecidos na norma, sendo o mesmo uma previsão de prazo máximo para a emissão de uma autorização, caso todos os requisitos da norma tenham sido atendidos. Com relação à prestação de informações por parte da Administração Pública, pode-se mencionar a publicação da Lei nº 12.527/2011, a qual regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 5º. A ANP analisará o requerimento de autorização para atividade de Carregamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da documentação integral.

II.41 - ARTIGO 5º, § 1º

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.42 - ARTIGO 5º, § 2º

Redação Original:

§ 2º. O não atendimento às exigências no prazo máximo de 90 (noventa) dias acarretará o indeferimento do pleito e o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGÁS.

Comentário: “Entendemos ser necessário indicar a possibilidade do contraditório, com prazos para recurso ou então, se for o caso, remeter para o instrumento que trata do assunto.”

Esclarecimentos da SCM/ANP:

Esclarecimento: O Art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, citado neste parágrafo da minuta de Resolução, determina que “(...) o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação [de documentos] implicará arquivamento do processo”.

O artigo supracitado é categórico ao dispor sobre o arquivamento do processo. Neste contexto, caso a parte se sinta prejudicada com a decisão, ela poderá fazer jus do recurso administrativo, conforme Art. 56 e ss Lei nº 9.784/1999. Portanto, está plenamente garantido o direito ao contraditório, corolário do devido processo legal (Inciso LV do Art. 5º da CF/88).

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

§ 2º. O não atendimento às exigências constantes no §1º, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, acarretará o indeferimento do pleito e o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

II.43 - ARTIGO 6º, CAPUT

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.44 - ARTIGO 6º, INCISO I

Redação Original:

I - em cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento estejam em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): PETROBRAS.

Proposta de Alteração:

~~I - em cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento estejam em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;~~

Justificativa: “Sugere-se a exclusão dos incisos I e II, considerando que a única hipótese prevista na Lei nº 9.847/99 em que é possível o impedimento do exercício de atividade constante da mesma, é na hipótese de imposição da penalidade de revogação, a qual não é aplicável no caso de haver “débito exigível”. Além disso, tal hipótese já está prevista no inciso III do art. 6º.”

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatado Parcialmente.

Justificativa: Com o objetivo de tornar mais claras as hipóteses de indeferimento constantes do Art. 6º, a SCM/ANP realizará uma revisão completa da sua redação, explicitando que apenas não poderão exercer a atividade de carregamento empresas ou consórcios em cujo quadro de administradores, acionistas com posição de controle ou sócios participe pessoa física ou jurídica que esteja, por ocasião da sua solicitação, em mora de débito exigível perante a ANP decorrente do exercício de atividades reguladas pela Agência.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 6º. Será indeferido o requerimento de autorização para atividade de Carregamento de sociedade ou consórcio em cujo quadro de administradores, acionistas ou sócios participe pessoa física ou jurídica que:

I - estejam em mora de débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP;

(...)

II.45 - ARTIGO 6º, INCISO II

Redação Original:

II - em cujo quadro de administradores participe pessoa física ou jurídica que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento esteja em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): PETROBRAS.

Proposta de Alteração:

~~II - em cujo quadro de administradores participe pessoa física ou jurídica que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento esteja em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e~~

Justificativa: Ver justificativa da PETROBRAS da subseção II.44 acima.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatado Parcialmente.

Justificativa: Ver justificativa da SCM/ANP da subseção II.44 acima.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Observação: O Inciso II original foi suprimido em função da mudança de redação do caput do Art. 6º e do Inciso I (ver subseção II.44).

II.46 - ARTIGO 6º, INCISO III

Sem sugestões/comentários recebidos.¹¹

II.47 - ARTIGO 6º, § 1º

Redação Original:

§ 1º. O disposto no inciso I do presente artigo não será aplicável no caso de acionistas de sociedade anônima de capital aberto que não participem do controle da sociedade.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): PETROBRAS.

¹¹ Em que pese não terem sido feitos comentários ou sugestões acerca da redação do Inciso III do Art. 6º da proposta, o mesmo foi revisado de forma a contemplar a sua nova numeração, assim como considerar o limite temporal de 5 (cinco) anos para a verificação do tempo transcorrido desde a revogação da autorização em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva, nos moldes do Art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Proposta de Alteração:

~~§ 1º. O disposto no inciso I do presente artigo não será aplicável no caso de acionistas de sociedade anônima de capital aberto que não participem do controle da sociedade.~~

Justificativa: Manter coerência com a sugestão de exclusão do Inciso I.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Não Acatado.

Justificativa: Uma vez que os Incisos I e II do Art.6º terão sua redação alterada, mas não serão suprimidos, permanece necessária a redação originalmente proposta para o § 1º do Art. 6º.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

§ 1º. O disposto no *caput* não será aplicável no caso de acionistas de sociedade anônima de capital aberto que não participem do controle da sociedade.

II.48 - ARTIGO 6º, § 2º

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.49 - ARTIGO 7º, CAPUT

Redação Original:

Art. 7º. A autorização para realização da atividade de carregamento de gás natural poderá ser revogada nas seguintes situações:

Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGÁS.

Comentário: “Entendemos ser necessário indicar a possibilidade do contraditório, com prazos para recurso ou então, se for o caso, remeter para o instrumento que trata do assunto.”

Esclarecimentos da SCM/ANP:

Esclarecimento: Com o objetivo de prever a possibilidade do contraditório e ampla defesa, assim como estabelecer a distinção entre as hipóteses de cancelamento e revogação de autorizações para a atividade de carregamento, a SCM/ANP realizará uma revisão completa da redação do Art. 7º, acatando, desta forma, a sugestão, apresentada na forma de comentário, feita pela ABEGÁS.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 7º. A autorização para o exercício da atividade de Carregamento é outorgada em caráter precário e será revogada nas seguintes hipóteses:

- I - quando finda, em caráter permanente, a atividade de Carregamento de gás natural;
- II - por requerimento do Carregador autorizado;

III - no caso de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial da sociedade;
IV - nos casos de dissolução da sociedade ou do consórcio, judicial ou extrajudicialmente;
V - a qualquer tempo, mediante declaração expressa e motivada da ANP, quando comprovado em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa, que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente.
(...)

II.50 - ARTIGO 7º, ALÍNEA A

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.51 - ARTIGO 7º, ALÍNEA B

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.52 - ARTIGO 7º, ALÍNEA C

Redação Original:

c) Descumprimento de quaisquer normas da legislação aplicável ou desta Resolução;

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): PETROBRAS.

Proposta de Alteração:

Sugestão de redação nº 1:

c) ~~Descumprimento de quaisquer normas da legislação aplicável ou desta Resolução~~ Nas hipóteses previstas no artigo 10 da Lei nº 9.847/99;

Sugestão de redação nº 2:

c) Descumprimento de quaisquer normas da legislação aplicável **relacionadas à atividade de carregamento** ou desta Resolução, **desde que o descumprimento seja indicado pela ANP e não seja sanado no prazo de 180 dias.**

Justificativa:

Justificativa de redação – Alternativa nº 1:

De acordo com o artigo 10 da Lei nº 9.847/99, as únicas hipóteses em que é possível a revogação da Autorização para exercício de atividade são:

“Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;

II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3o desta Lei;

IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

V – praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade ou por decisão judicial. (Inciso incluído pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)

(...)”

Deste modo, entende-se que a regulamentação não poderia inovar, prevendo novas hipóteses genéricas, como “descumprimento de quaisquer normas da legislação aplicável”.

Justificativa para a alternativa de redação nº 2:

Caso a ANP não tenha a interpretação jurídica descrita na alternativa de redação nº 1, ainda assim sugerimos um aperfeiçoamento da redação do inciso c), conforme justificativa a seguir.

A situação prevista no item (c) para a revogação da autorização está muito abrangente. No caso do descumprimento de normas da legislação aplicável relacionadas à atividade de carregamento ou desta própria Resolução, seria razoável a revogação, mas não pelo descumprimento de quaisquer normas. Além disso, entendemos que seria razoável que seja estipulado um prazo para que o descumprimento seja sanado.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatado Parcialmente.

Justificativa: Ao acatar a sugestão da ABEGÁS, a redação do Art. 7º foi revisada, com o objetivo de tornar mais claras as hipóteses de cancelamento e revogação de autorizações, atendendo parcialmente à sugestão de alteração da PETROBRAS.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Observação: Ver a subseção II.49 para a nova redação do *caput* do Art. 7º e seus incisos.

II.53 - ARTIGO 7º, ALÍNEA D

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.54 - ARTIGO 7º, ALÍNEA E

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.55 - ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO

Redação Original:

Parágrafo Único. A revogação da autorização não acarretará para a ANP, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pelo carregador autorizado em relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): PETROBRAS e IBP.

Proposta de Alteração:

Parágrafo Único-2º. A revogação da autorização não acarretará para a ANP, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pelo carregador autorizado em relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Justificativa da PETROBRAS: Ver justificativa para a inclusão de novo parágrafo ao Art. 7º, a seguir.

Justificativa do IBP: Ver justificativa para a inclusão de novo parágrafo ao Art. 7º, a seguir.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Não Acatado.

Justificativa: Em que pese o fato de o Art. 7º ter sua redação alterada, permanece válido o disposto originalmente no seu § 1º, sendo necessários apenas a inclusão da hipótese de cancelamento de autorização no texto e outros ajustes pontuais de redação.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Parágrafo Único. A revogação não acarretará à ANP, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pelo Carregador autorizado em relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

II.56 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NO ARTIGO 7º

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): PETROBRAS e IBP.

Proposta de Inclusão:

§ 1º. A autorização de carregamento de gás natural só será revogada mediante decisão fundamentada formalmente pela ANP, após conclusão de um processo administrativo.

Justificativa da PETROBRAS: Sugere-se a inclusão do §1º, visando garantir o devido processo legal e a ampla defesa, nas hipóteses de revogação de autorização pela Agência.

Justificativa do IBP: Sugere-se a inclusão do §1º, para que a revogação da autorização da atividade de carregamento seja implementada após processo legal e/ou administrativo e ampla defesa por parte do carregador.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatado, com ajustes de redação.

Justificativa: A sugestão de alteração constará da nova redação a ser dada para o Art. 7º da norma, entretanto em um formato distinto daquele sugerido pelo agente (a inclusão de novo parágrafo).

II.57 - ARTIGO 8º, CAPUT

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.58 - ARTIGO 8º, § 1º

Redação Original:

§ 1º. A inscrição de um agente no processo de chamada pública está condicionada à obtenção da autorização do exercício da atividade de carregamento até a data limite para inscrição de carregadores definido no edital de chamada pública.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGÁS.

Proposta de Alteração:

§ 1º. A inscrição de um agente no processo de chamada pública está condicionada à obtenção da autorização do exercício da atividade de carregamento até a data limite para inscrição de carregadores definido no edital de chamada pública, **ressalvado o previsto no art. 18 desta Resolução.**

Justificativa: “Sugerimos incluir ressalva nos termos do Art. 18, na medida em que, em ocorrendo, no prazo de até 180 dias após a publicação desta Resolução, chamada pública, aplicar-se-á a disciplina do Art. 18. A propósito, e depois de 180 dias da publicação da Resolução?”

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Não Acatado.

Justificativa: O Art. 18 da proposta de Resolução é uma disposição transitória, não carecendo de constar de um artigo de aplicação corrente. Desta forma, tão logo se encerre o prazo de 180 dias da publicação da norma todos os agentes interessados em participar de procedimentos de Chamada Pública deverão ter obtido suas respectivas autorizações para o exercício da atividade de Carregamento, ou obtê-la no prazo estabelecido pelos respectivos Editais de Chamada Pública.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

§ 1º. A inscrição de um agente no processo de Chamada Pública está condicionada à obtenção da autorização do exercício da atividade de Carregamento até a data limite para inscrição de Carregadores definido no edital de chamada pública.

II.59 - ARTIGO 8º, § 2º

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.60 - ARTIGO 8º, § 3º

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.61 - ARTIGO 8º, § 3º, INCISO I

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.62 - ARTIGO 8º, § 3º, INCISO II

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.63 - ARTIGO 8º, § 3º, INCISO III

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.64 - ARTIGO 8º, § 3º, INCISO IV

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.65 - ARTIGO 8º, § 3º, INCISO V

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.66 - ARTIGO 8º, § 3º, INCISO VI

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.67 - ARTIGO 8º, § 3º, INCISO VII

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.68 - ARTIGO 8º, § 3º, INCISO VIII

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.69 - ARTIGO 8º, § 3º, INCISO IX

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.70 - ARTIGO 8º, § 4º

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.71 - ARTIGO 9º, CAPUT

Redação Original:

Art. 9º. Cabe ao carregador comprovar sua capacidade financeira para o cumprimento das

obrigações previstas no termo de compromisso de compra de capacidade de transporte, conforme disposto no respectivo edital de chamada pública.

Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGÁS.

Comentário: “Sugerimos complementar com tipos de garantia a serem apresentadas, antes de tudo, no sentido de evitar eventuais conflitos sobre a eficácia da garantia. Depois, estas garantias, eventualmente, serão utilizadas para fins de cumprimento das obrigações de compra de capacidade de transporte, garantindo, sobretudo isonomia aos agentes participantes do certame. Sugerimos também que sejam previstas a forma de devolução destas garantias.”

Esclarecimentos da SCM/ANP:

Esclarecimento: Os tipos de garantias devem constar dos Editais de Chamada Pública, não sendo necessário engessar a presente proposta de norma apresentando de forma exaustiva todas as modalidades possíveis. Desta forma, cada processo de Chamada Pública poderá prever distintos tipos de garantias, de acordo com a necessidade e com as modalidades disponíveis por ocasião de suas ocorrências.

II.72 - ARTIGO 9º, PARÁGRAFO ÚNICO

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.73 - ARTIGO 10

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.74 - ARTIGO 11, CAPUT

Redação Original:

Art. 11. É responsabilidade dos carregadores compensar o desequilíbrio a que derem causa, de forma a não comprometer a integridade e a eficiência do sistema de transporte de gás natural.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): IBP.

Proposta de Alteração:

Art. 11. É responsabilidade dos carregadores compensar o desequilíbrio a que **comprovemente** derem causa, de forma a não comprometer a integridade e a eficiência do sistema de transporte de gás natural.

Justificativa: A proposta de alteração de texto no caput tem como objetivo limitar a responsabilidade do carregador a ocorrências que efetivamente derem causa ao desequilíbrio.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatado.

Justificativa: De fato, a alteração proposta torna mais clara a compreensão dos limites do carregador.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 11. É responsabilidade de cada Carregador compensar o Desequilíbrio a que der causa, de forma a não comprometer a integridade e a eficiência do sistema de transporte de gás natural.

II.75 - ARTIGO 11, § 1º

Redação Original:

§ 1º. Cada carregador contratante de um serviço de transporte deve arcar com os custos decorrentes do desequilíbrio causado no sistema de transporte de gás natural, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis previstas no contrato de transporte e na regulamentação.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): PETROBRAS.

Proposta de Alteração:

§ 1º. Cada carregador contratante de um serviço de transporte deve arcar com os custos decorrentes do **D**esequilíbrio causado no sistema de transporte de gás natural, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis previstas no contrato de transporte e na regulamentação.

Justificativa: O termo Desequilíbrio é definido no Art. 2º, VIII.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatado.

Justificativa: Será realizada uma revisão geral da norma para que os termos definidos fiquem destacados, com as primeiras letras de cada termo definido no formato de letra maiúscula.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

§ 1º. Cada Carregador contratante de um Serviço de Transporte deve arcar com os custos decorrentes do Desequilíbrio causado no sistema de transporte de gás natural, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis previstas no Contrato de Serviço de Transporte e na legislação aplicável.

II.76 - ARTIGO 11, § 2º

Redação Original:

§ 2º. A periodicidade, a metodologia para cálculo do desequilíbrio e a forma de apuração dos custos decorrentes do desequilíbrio do sistema de transporte de gás natural aplicável a

cada carregador devem constar dos contratos de serviço de transporte celebrados entre o carregador e o transportador.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): PETROBRAS.

Proposta de Alteração:

§ 2º. A periodicidade, a metodologia para cálculo do Desequilíbrio e a forma de apuração dos custos decorrentes do Desequilíbrio do sistema de transporte de gás natural aplicável a cada carregador devem constar dos contratos de serviço de transporte celebrados entre o carregador e o transportador.

Justificativa: Ver justificativa da PETROBRAS da subseção II.76 acima.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatado.

Justificativa: Ver justificativa da SCM/ANP em resposta à argumentação apresentada pela PETROBRAS na subseção II.76 acima.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

§ 2º. A periodicidade, a metodologia para cálculo do Desequilíbrio e a forma de apuração dos custos decorrentes do Desequilíbrio do sistema de transporte de gás natural, aplicável a cada Carregador, devem constar dos Contratos de Serviço de Transporte celebrados entre o Carregador e o Transportador.

II.77 - ARTIGO 11, § 3º

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.78 - ARTIGO 11, § 4º

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.79 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE NOVOS PARÁGRAFOS NO ARTIGO 11

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): ABEGÁS.

Proposta de Inclusão:

§ Xº. As perdas de gás ocorridas no transporte não são responsabilidade dos carregadores e sim dos operadores dos gasodutos de transporte.

§ Yº. As perdas adicionais às de operação dos dutos, como as de compressão, serão arcadas pelos carregadores e/ou previamente definidas nas condições gerais de transporte.

Justificativa: A inclusão dos parágrafos se justifica em face da necessidade de definição de quais perdas são de responsabilidade do transportador e quais são do carregador.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Não Acatado.

Justificativa: O Art. 11 trata da responsabilidade dos carregadores compensar o desequilíbrio a que derem causa, não sendo objeto deste artigo, ou da presente norma, tratar dos aspectos estritamente operacionais dos gasodutos de transporte, que devem ser tratado em norma específica e no documento Termos e Condições Gerais, anexo aos Contratos de Serviço de Transporte.

II.80 - ARTIGO 12

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.81 - ARTIGO 13

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.82 - ARTIGO 14, CAPUT

Redação Original:

Art. 14. No exercício da atividade de carregamento, o carregador não poderá limitar ou prejudicar a livre concorrência, ou exercer de modo abusivo posição dominante que venha a deter em quaisquer mercados relativos às atividades que compõem a indústria do gás natural, bem como, respeitado o período de exclusividade, limitar ou prejudicar as condições operacionais e o livre acesso aos gasodutos de transporte.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): Fórum das Associações.

Proposta de Alteração:

Art. 14. No exercício da atividade de carregamento, o carregador não poderá limitar ou prejudicar a livre concorrência, ou exercer de modo abusivo posição dominante que venha a deter em quaisquer mercados relativos às atividades que compõem a indústria do gás natural, bem como, respeitado o período de exclusividade, limitar ou prejudicar as condições operacionais e o livre acesso aos gasodutos de transporte, **inclusive nas operações de swap.**

Justificativa: O Fórum das Associações Empresariais Pró-Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural pleiteia que seja expressamente estabelecido pela ANP que o carregador não poderá adotar práticas anticompetitivas, restritivas ou prejudiciais à concorrência e ao livre acesso aos gasodutos de transporte, inclusive nas operações de swap.

O swap, também conhecido como troca operacional de gás natural, foi estabelecido pelo Art. 15 do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, e é considerado como forma de acesso de terceiros aos gasodutos de transporte, tal como definido no parágrafo primeiro do art. 48 da citada norma.

De acordo com a legislação, a troca operacional deverá ser solicitada aos transportadores pelos carregadores interessados, nos termos da regulação da ANP. No entanto, a regulamentação da troca operacional ainda não foi publicada pela Agência.

Tendo em vista que o swap induz o mercado a uma maior liquidez, eficiência energética e racionalidade na exploração dos recursos, estimulando o crescimento e desenvolvimento de todo o mercado, é fundamental que a regulamentação estabeleça penalidades aos carregadores que prejudicarem a sua operação.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatado.

Justificativa: A equipe técnica da SCM não enxerga óbice em aceitar a sugestão de alteração, com objetivo de tornar a sua aplicação mais genérica.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 14. No exercício da atividade de Carregamento, o Carregador não poderá limitar ou prejudicar a livre concorrência, ou exercer de modo abusivo posição dominante que venha a deter em quaisquer mercados relativos às atividades que compõem a Indústria do Gás Natural, bem como, limitar ou prejudicar as condições operacionais e o livre acesso aos gasodutos de transporte, inclusive nas operações de troca operacional de gás natural.

II.83 - ARTIGO 14, § 1º

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.84 - ARTIGO 14, § 2º

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.85 - ARTIGO 14, § 3º

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.86 - ARTIGO 14, § 4º

Comentários Recebidos:

Agente(s): IBP.

Comentário: Solicitamos que a ANP esclareça se pode agir de forma independente da decisão do CADE, conforme sugerido no parágrafo 4º.

Esclarecimentos da SCM/ANP e da CDC/ANP:

Esclarecimento: O § 4º estabelece que, na hipótese de infração ao disposto na proposta de Resolução ou na legislação aplicável à atividade de carregamento, em especial as normas publicadas pela ANP e as Leis do Petróleo (9.478/1997) e do Gás (11.909/2009), a Agência, após devido processo administrativo, deve recomendar ao MME a revisão ou extinção do Período de Exclusividade dos Carregadores. A atuação do CADE na apuração e repressão de infrações à ordem econômica não se confunde, muito menos entra em conflito, com as atribuições da ANP de regular e fiscalizar as atividades sob sua jurisdição, no estrito cumprimento das competências atribuídas a esta Agência no Art. 8º da Lei do Petróleo e

demais dispositivos da legislação em vigor, razão pela qual os órgãos podem atuar e praticar atos de forma independente.

II.87 - ARTIGO 15

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.88 - ARTIGO 16, CAPUT

Comentários Recebidos:

Agente(s): IBP.

Comentário: “Sugere-se disciplinar a forma e o sitio em que serão disponibilizadas as informações.”

Esclarecimentos da SCM/ANP:

Esclarecimento: A publicidade de informações por parte dos Transportadores é objeto da Portaria ANP nº 01/2003, não cabendo à presente proposta de regulamentação tratar de disciplinar a sua forma e o local de disponibilização.

II.89 - ARTIGO 16, INCISO I

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.90 - ARTIGO 16, INCISO II

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): TBG.

Proposta de Alteração:

II – ter acesso à capacidade disponível e à capacidade ociosa dos gasodutos de transporte, com respeito ao período de exclusividade dos carregadores iniciais **nos termos da Lei 11.909, de 04 de março de 2009 (Lei do Gás);**

Justificativa: Sugestão de ratificar o acesso nos termos da Lei do Gás, de modo explicitar o atendimento aos requisitos da Lei.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Não Acatado.

Justificativa: Não foram identificados os ganhos advindos da inclusão sugerida, tendo em vista que a Lei do Gás e seus termos já prevalecem sobre qualquer norma emitida pela ANP que trate de termos e definições similares, não trazendo tal inclusão qualquer garantia adicional.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

II – ter acesso à capacidade disponível e à capacidade ociosa dos gasodutos de transporte,

com respeito ao período de exclusividade dos Carregadores Iniciais;

II.91 - ARTIGO 16, INCISO III

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.92 - ARTIGO 17

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.93 - ARTIGO 18

Redação Original:

Art. 18. Para fins da inscrição de um agente no processo de chamada pública, no prazo de até 180 dias após a publicação desta Resolução, os requerimentos de autorização para atividade de carregamento que se encontrarem em análise pela ANP serão considerados provisoriamente deferidos até ocorrer manifestação definitiva da Agência.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): IBP.

Proposta de Alteração:

Art. 18. Para fins da inscrição de um agente no processo de chamada pública, no prazo de até 180 dias após a publicação desta Resolução, os requerimentos de autorização para atividade de carregamento que se encontrarem em análise pela ANP serão considerados provisoriamente deferidos até ocorrer manifestação definitiva da Agência. **A manifestação definitiva da ANP quanto essa autorização deverá ocorrer antes da celebração do termo de compromisso associado ao processo de chamada pública.**

Justificativa: “Sugere-se a inclusão considerando que a possibilidade de indeferimento da manifestação provisória após a assinatura do termo de compromisso poderá gerar o ônus para os demais carregadores, para o transportador, bem como atrasos no processo de construção ou ampliação de um gasoduto.”

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatado, com ajustes de redação.

Justificativa: Por tratar-se de um detalhamento do disposto no Art. 18 da proposta de Resolução, a forma mais adequada de tratar o tema é a inclusão de um parágrafo ao artigo.

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): PETROBRAS.

Proposta de Alteração:

Art. 18. Para fins da inscrição de um agente no processo de chamada pública, no prazo de até 180 dias após a publicação desta Resolução, os requerimentos de autorização para atividade de carregamento que se encontrarem em análise pela ANP serão considerados provisoriamente deferidos até ocorrer manifestação definitiva da Agência. **Cabendo**

destacar que a manifestação definitiva da ANP deverá ocorrer antes da celebração da assinatura do termo de compromisso associado ao processo de chamada pública.

Justificativa: Sugere-se essa inclusão para evitar o ônus para os demais carregadores, para o transportador, bem como atrasos no processo de construção ou ampliação de um gasoduto, caso a ANP indefira a autorização após a assinatura do Termo de Compromisso.

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatado, com ajustes de redação.

Justificativa: Ver justificativa para a aceitação da proposta de alteração sugerida pelo IBP, com os devidos ajustes de redação.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Art. 18. Para fins da inscrição de um agente em processo de Chamada Pública que ocorrer no prazo de até 180 dias após a publicação desta Resolução, serão consideradas válidas as inscrições dos agentes que não possuem autorização para o exercício da atividade de Carregamento, até manifestação definitiva da Agência acerca dos requerimentos de autorização que estejam em análise.

§ 1º. (novo parágrafo) A ANP deverá manifestar-se acerca do deferimento dos requerimentos de autorização antes da celebração da assinatura do Termo de Compromisso de Compra de Capacidade de Transporte associado ao processo de Chamada Pública.

II.94 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NO ARTIGO 18

Sugestões/Comentários Recebidos:

Agente(s): TBG.

Proposta de Inclusão:

Parágrafo Único. Na hipótese de indeferimento de requerimento de autorização para a atividade de carregamento de que trata o artigo 18, o agente inscrito no processo de chamada pública, cujo requerimento seja indeferido, deverá arcar com os custos incorridos pelo transportador no processo de chamada pública, cujo valor da importância a ser ressarcida ao transportador será equivalente ao resultado da divisão da totalidade dos custos por este incorridos pelo número de agentes participantes da chamada pública.

Justificativa: “Sugestão de inclusão de parágrafo único visa evitar que o transportador ou os participantes com autorização de carregamento sejam onerados com os custos incorridos no processo de chamada pública, por motivo que não deram causa e do qual lhe fogem ao controle. No caso de indeferimento de autorização de carregamento, que pode inclusive vir a suspender o processo de chamada pública por falta de participantes autorizados a carregar, seria injusto penalizar o transportador com os custos associados à chamada pública.”

Avaliação da SCM/ANP:

Parecer: Acatado, com ajustes de redação.

Justificativa: Por tratar-se de uma excepcionalidade, com prazo estabelecido para se encerrar, a equipe técnica da SCM não enxerga óbice em realizar a inclusão sugerida, com os devidos ajustes de redação.

Redação Proposta pela SCM/ANP:

§ 2º. (novo parágrafo) Na hipótese de ser indeferido o requerimento de autorização para a atividade de Carregamento de que trata o *caput*, o agente inscrito no processo de Chamada Pública deverá arcar com os custos incorridos pelo Transportador no processo, que será equivalente ao resultado da divisão da totalidade dos custos por este incorridos pelo número de agentes participantes da Chamada Pública.

II.95 - ARTIGO 19, CAPUT

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.96 - ARTIGO, PARÁGRAFO ÚNICO

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.97 - ARTIGO 20

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.98 - ARTIGO 21

Sem sugestões/comentários recebidos.

II.99 - ARTIGO 22

Sem sugestões/comentários recebidos.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A minuta da Resolução que disciplina a autorização da atividade de Carregamento de gás natural dentro da esfera de competência da União foi novamente submetida à apreciação dos agentes durante o processo de Consulta Pública (de 02 de julho a 31 de julho de 2013). Os agentes também puderam se manifestar sobre o tema em Audiência Pública, realizada no Escritório Central da ANP em 22 de agosto de 2013.

Após o recebimento e análise de todos os comentários, bem como a verificação dos aspectos legais, por parte da Procuradoria Geral (PRG/ANP) e aprovação por parte da Diretoria Colegiada da ANP, propõe-se a publicação da Resolução conforme as mudanças propostas nesta Nota Técnica.